



Valadares, Coelho, Leal  
& Advogados Associados

NOTA TÉCNICA \_\_\_\_/2021.

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE A  
POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A  
ATIVIDADE POLICIAL COMO ATIVIDADE  
JURÍDICA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO  
EM CONCURSO DA MAGISTRATURA E  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Consulta-nos o ii. Senhor Diretor Jurídico do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal acerca da possibilidade de ser considerada para fins de comprovação de atividade jurídica, no âmbito de concurso público, a atividade policial.

Solicita a elaboração de nota técnica, a fim de orientar a categoria.

Em apertada síntese, eis os lindes da consulta.

Opinamos.

A Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça é que regula a regras sobre os concursos públicos para a magistratura, fixando as formalidades exigidas para habilitação do candidato no respectivo certame.

Dentre as condições delineadas, é exigida a apresentação de “*certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito*” (art. 58, § 1º, “b”).

Os parâmetros para aferição do exercício da atividade jurídica se encontram delineados junto ao art. 59 da mencionada Resolução, que assim dispõe:

Art. 59. **Considera-se atividade jurídica**, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

**III - o exercício de cargos, empregos ou funções**, inclusive de magistério superior, **que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico**;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.



§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.  
(negritamos)

Neste contexto, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal entende-se que a norma se adequa aos escrivães e agentes de polícia.

O Agente de Polícia é responsável por:

- investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais;
- assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil;
- Coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública;
- executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações;
- dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais;
- executar outras atividades decorrentes de sua lotação; e
- cumprir e fazer cumprir o regimento, regulamentos administrativos e

leis em vigor.

O Escrivão de Polícia é responsável por:

- planejar, controlar e executar todas as atividades específicas de cartório;
- providenciar o recolhimento das fianças prestadas;
- certificar as atividades cartorárias realizadas;
- acompanhar a autoridade policial nas diligências externas, quando necessário ao desenvolvimento de atividades cartoriais;
- executar os registros das atividades cartorárias;
- prestar contas ao chefe imediato do valor das fianças recebidas e custas depositadas, bem como acautelar objetos e valores ausentes;
- atuar em processos de natureza administrativa;
- executar outras atividades decorrentes de sua lotação;
- cumprir e fazer cumprir o regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor;
- desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial.

Incumbe ao escrivão, basicamente, a prática de atos atinentes ao desenvolvimento de inquérito policial, peça investigativa do cometimento de delitos, típicos porque previstos em lei, assim cujo conhecimento não pode ser estranho ao funcionário. Trata-se de procedimento administrativo também disciplinado por normas técnicas e jurídicas de manejo constante.

Já o agente de polícia, cuja função é de investigação,

de realização de operações e ainda a coleta de informações com o intuito de obter esclarecimento de delitos, se pressupõe que estes tenham o conhecimento das normas processuais próprias que regem a coleta de provas ou a efetivação de diligências como de prisão, apreensão e outras do gênero. Assim o conjunto destas atividades que se destinam a apurar a prática de um crime e sua autoria, entende-se que se faz necessária a utilização conhecimentos técnicos, legais e jurídicos.

Assim ao desempenhar as funções atribuídas ao cargo de agente e escrivão, o qual tem como requisito a formação em curso superior, não necessariamente em Direito, é exigida do respectivo profissional a realização de atividades típicas da persecução criminal, pois responsável pelo cumprimento de diligências para a coleta do conjunto probatório suficiente para a elucidação do fato criminoso e indiciamento do réu.

Vale trazer a lume, a jurisprudência iterativa, cediça e remansa do e. Conselho Nacional de Justiça, que decide nos seguintes termos:

Pedido de Providências. Extensão do conceito de atividade jurídica. Resolução CNJ n. 11. Função dos escrivães de polícia e agentes da Polícia Federal. Utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Submissão a previsão do art. 2º. Consulta respondida.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 1238 - Rel. Cláudio Godoy - 8ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - julgado em 20/03/2007 ).<sup>1</sup>

CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CNJ N. 75/09. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA.

---

<sup>1</sup> Disponívem em <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=44423&indiceListaJurisprudencia=3&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>



#### NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O cargo de escrivão de polícia pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, para efeitos do disposto no art. 59, III, da Resolução CNJ n. 75/09.
2. Atividade policial não envolve, necessariamente, utilização preponderante de conhecimento jurídico.
3. Necessidade de comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício da atividade jurídica de escrivão de polícia mediante emissão de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.
4. Consulta respondida.

(Processo n.º 0009079-37.2017.2.00.0000. Relatora: Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Julgado em 23.4.2019).<sup>2</sup>

#### CONSULTA. CONCURSO DA MAGISTRATURA. ATIVIDADE JURÍDICA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. AVALIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA COMISSÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA.

1. A atividade policial constitui função típica de segurança pública. As missões encarregadas ao profissional ocupante do cargo de Investigador, em geral, não envolvem o uso preponderante de conhecimento jurídico.
2. Todavia, o Plenário deste Conselho tem reconhecido o desempenho de atividade jurídica quando há a comprovação cumulativa do período de três anos de bacharelado em Direito e do exercício de cargo, emprego ou função pública que exija utilização preponderante de conhecimento jurídico, inclusive no âmbito do inquérito policial.
3. Especificamente, o cargo de Investigador Policial pode ser considerado para a comprovação de atividade jurídica, nos termos do art. 59, III, da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, desde que cumulativamente o profissional seja bacharel em Direito há mais de três anos e haja a comprovação, em certidão emitida pelo órgão competente, das respectivas atribuições e da prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.
4. Consulta conhecida e respondida nos termos da fundamentação apresentada.

(Processo n.º 0000063-54.2020.2.00.0000. Relator Conselheiro

---

<sup>2</sup> Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=50458&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

André Luiz Guimarães Godinho. Julgado em 30.3.2021.).<sup>3</sup>

Daí que admitida, para fins de comprovação de atividade jurídica, desde que o servidor policial ostente, **cumulativamente**, ao exercício da função policial, a formação jurídica, não podendo ser, à luz da compreensão exarada pelo e. CNJ, computada como atividade jurídica o exercício da função policial enquanto o servidor não seja bacharel em direito.

Obviamente, essa matéria demanda dúplice comprovação: exercício de atividade que exija conhecimento jurídico cumulativamente e depois de alcançado o grau de bacharel em direito.

Portanto, opinamos que os cargos de agente de polícia e de escrivão poderão ser considerados como de atividade jurídica, cabendo a cada interessado submeter a documentação retrocitada ao exame da banca avaliadora, fazendo juntar as decisões que são citadas nesta nota técnica.

Entende-se que tal posicionamento também pode ser utilizado para ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro, observando-se as normas previstas no edital correspondente.

É a nota técnica.

Brasília, 15 de outubro de 2021.

---

<sup>3</sup> Disponível em  
<https://mail.google.com/mail/u/1/?ogbl#inbox/FMfcgzGikPZTvZxtFBJswGFfqlHggnnH?projector=1&messagePartId=0.1>



Valadares, Coelho, Leal  
& Advogados Associados

Alex Luciano Valadares de Almeida  
OAB/MG 99.065

Alexandre Amaral de Lima Leal  
OAB/DF 21.362

Jônatas da Costa Coelho  
OAB/DF 21.503

Samuel Barbosa dos Santos  
OAB/DF 29.621